

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 01 de Dezembro de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Apresentação do valor à vista e do prazo de validade em produtos ofertados no comércio eletrônico

1

PL 05209/2020 - Autoria: Dep. Rafael Motta (PSB/RN)

Definição do significado de preço à vista no comércio eletrônico

1

PL 05210/2020 - Autoria: Dep. Rafael Motta (PSB/RN)

Instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE) e de normas para a cooperação entre os entes federados nas políticas educacionais

1

PLP 00267/2020 - Autoria: Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)

Responsabilização Civil e Criminal de administradores e proprietários por atos discriminatórios em seus estabelecimentos

3

PL 05232/2020 - Autoria: Dep. David Miranda (PSOL/RJ)

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

3

PLP 00268/2020 - Autoria: Dep. José Nelto (PODE/GO)

INTERESSE SETORIAL

Instituição dos Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO

5

PL 05191/2020 - Autoria: Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)

Isonomia do Imposto de Importação para veículos de transporte de passageiros

6

PL 05221/2020 - Autoria: Dep. Luis Miranda (DEM/DF)

Permissão de uso do FGTS para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação

6

PL 05216/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)

Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição

7

PDL 00488/2020 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG)

Adoção de medidas para lidar com interrupção prolongada dos serviços de distribuição de energia elétrica

7

PL 05207/2020 - Autoria: Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação do valor à vista e do prazo de validade em produtos ofertados no comércio eletrônico

PL 05209/2020 - Autoria: Dep. Rafael Motta (PSB/RN), que "Inclui os § 2º, § 3º e § 4º ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proporcionar clareza na divulgação de informações essenciais de produtos e serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico."

Acrescenta no Código de Defesa do Consumidor as seguintes disposições:

- (i) o preço à vista de produtos ou serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico, será afixado junto à imagem ou informado na descrição do produto ou do serviço, em caracteres facilmente legíveis.
- (b) o prazo de validade de produto ofertado ao consumidor no comércio eletrônico, se houver, será informado na descrição do produto, em caracteres facilmente legíveis.
- (c) considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.

Definição do significado de preço à vista no comércio eletrônico

PL 05210/2020 - Autoria: Dep. Rafael Motta (PSB/RN), que "Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista"."

Altera a Lei da Precificação para considerar como "preço à vista" o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE) e de normas para a cooperação entre os entes federados nas políticas educacionais

PLP 00267/2020 - Autoria: Dep. Rose Modesto (PSDB/MS), que "Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, e institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal."

Fixa normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais e institui o Sistema Nacional de Educação.

Sistema Nacional de Educação (SNE) - o SNE consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, realizada por meio das normas de cooperação de que trata esta Lei, do plano nacional de educação e das demais normas da legislação educacional. Serão instituídos por lei específica de cada ente federado, observado o disposto na legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, e organizados em

regime de colaboração entre os entes federados.

Cooperação por meio de consórcios - os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área.

Comissões permanentes de pactuação federativa - serão criadas comissões permanentes de pactuação federativa: (i) Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, a ser instituída por ato do Poder Executivo federal; (ii) Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, a serem instituídas, no âmbito de cada Estado, por ato do Poder Executivo estadual. O ato de instituição das Comissões deverá resguardar a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei.

Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa - é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas, entre outras: (i) participar da formulação da política educacional nacional; (ii) pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes; (iii) pactuar o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades e tipos de escolas, bem como a diversidade regional e local das redes de ensino; (iv) pactuar a metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e as respectivas estimativas; (v) pactuar diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior.

Financiamento da Educação Básica - o financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Custo Aluno Qualidade (CAQ) - estabelece o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Financiamento da Educação Superior - cabe a cada ente assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Avaliação da educação nacional

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) - o Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. O sistema de produzirá, no máximo a cada dois anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os

recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) - o Sinaes, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

- I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;
- II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
- III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;
- IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Vigência - Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei, no prazo de até dois anos, a contar da data de sua publicação. As comissões serão criadas e instaladas no prazo de 90 dias da publicação da lei, e implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei.

Responsabilização Civil e Criminal de administradores e proprietários por atos discriminatórios em seus estabelecimentos

PL 05232/2020 - Autoria: Dep. David Miranda (PSOL/RJ), que "Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer responsabilidade civil e criminal aos administradores de empresas que falharem em promover ações efetivas para prevenir e mitigar atos discriminatórios em seus estabelecimentos."

Acrescenta à Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei 7.716/1989) que os administradores e proprietários das empresas cujos empregados ou prestadores de serviços pratiquem atos discriminatórios, poderão responder criminalmente pelos resultados dos atos quando conscientemente falharem em promover ações efetivas para sua prevenção e mitigação.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

PLP 00268/2020 - Autoria: Dep. José Nelto (PODE/GO), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas."

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), tendo como fato gerador do imposto a propriedade de bens e direitos que ultrapassem, conjuntamente, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na data de 1º de janeiro.

Para a definição do valor global do IGF, devem-se considerar as quantias referentes a dívidas e ônus reais do contribuinte.

Contribuintes do Imposto

São considerados contribuintes do IGF:

- I - Pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;
- II - Pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil; e
- III - O espólio, referentes às pessoas domiciliadas no Brasil e aos bens localizados no Brasil.

Definição do valor dos Bens

Para fins de incidência, será feita a definição do valor dos bens nos seguintes termos:

- I - Para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;
- II - Para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;
- III - Para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do Regulamento;
- IV - Para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do Regulamento;
- V - Para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do Regulamento.

Incidência sobre o Imposto

Não incidirá sobre o IGF:

- I - Imóvel residencial próprio;
- II - Direitos de propriedade intelectual;
- III - Bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

O Regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Cálculo do Imposto

O cálculo do imposto será com base nos seguintes valores:

- I - De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 19.999.999,99 com alíquota de 1%, sem parcela a deduzir;
- II - De R\$ 20.000.000,00 a R\$ 39.999.999,99 com alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 200.000,00; e
- III - Acima de R\$ 40.000.000,00 com alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 4000.000,00.

Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a apuração ocorrerá individualmente para cada pessoa, conforme sua fração ideal do bem.

Deduções do IGF - do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes da apuração:

- I - Imposto Territorial Rural - ITR;
- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- III - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD;

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; e

V - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI.

O contribuinte deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

INTERESSE SETORIAL

• AGROINDÚSTRIA

Instituição dos Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO

PL 05191/2020 - Autoria: Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), que "Instituí os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO"

Institui os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO, constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial.

Principais aplicações previstas - i) imóveis rurais; ii) atividades integrantes da cadeia agroindustrial; iii) ativos financeiros, títulos e/ou valores mobiliários relacionados à cadeia agroindustrial; iv) direitos creditórios de fundos de investimento; e v) direitos creditórios imobiliários. O Fundo poderá arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

Arrendamento de imóvel rural - no arrendamento de imóvel rural pelo FIAGRO prevalecerá as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que no caso de desocupação em decorrência do não pagamento dos valores pelo arrendatário, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

Constituição do Fundo - o Fundo será constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Comissão de Valores Mobiliários - aplicam ao FIAGRO o disposto no Código Civil Brasileiro, que trata sobre fundos de investimentos, competindo à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração do FIAGRO, incluindo a possibilidade do FIAGRO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, nos termos da assembleia dos quotistas do FIAGRO.

Categorias de FIAGRO - a Comissão de Valores Mobiliários poderá criar categorias de FIAGRO, estabelecendo requisitos de funcionamento específicos, de acordo com: i) o público-alvo destinatário que poderá subscrever as cotas de sua emissão e a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FIAGRO.

Patrimônio do FIAGRO - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do FIAGRO, bem como seus frutos e rendimentos, não

se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da administradora;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; e
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Aquisição - no título aquisitivo, a instituição administradora fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o imóvel é de propriedade direta do FIAGRO.

Alienação de imóveis - a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do FIAGRO será efetivada diretamente pelo FIAGRO, representado por sua instituição administradora, e os recursos resultantes da alienação constituirão patrimônio do fundo.

Isenções - os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIAGRO ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Imposto de renda - os rendimentos e ganhos de capital auferidos distribuídos pelos FIAGRO sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15%. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos FIAGRO, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%.

Cotas - as cotas do FIAGRO podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis. Na alienação ou no resgate das cotas supracitados, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas. Ressalva-se o direito do integralizante de reaver seu imóvel representativo das suas cotas no prazo de um ano da integralização, situação em que ficará isento do imposto referente ao ganho de capital, retornando o imóvel ao seu patrimônio no valor estabelecido antes da integralização.

Limites - determina que não será concedido ao quotista pessoa física titular de cotas que representem 10% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

• **INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA**

[Isenção do Imposto de Importação para veículos de transporte de passageiros](#)

PL 05221/2020 - Autoria: Dep. Luis Miranda (DEM/DF), que "Isenta do Imposto de Importação os veículos de transporte de passageiros."

Isenta do Imposto de Importação, até 31 de dezembro de 2022, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (Peruas/station wagons) e os automóveis de corrida.

• **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Permissão de uso do FGTS para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação

PL 05216/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar o saque do FGTS para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)."

Altera a Lei do FGTS para assegurar o saque do fundo para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excluindo da Lei tanto a necessidade de que o financiamento seja concedido no âmbito deste sistema quanto que a operação seja financiável em suas condições.

• **INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS**

Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição

PDL 00488/2020 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ANVISA, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021."

Susta a Resolução da ANVISA nº 428/2020, que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

A resolução regulamenta as diretrizes para o monitoramento e a fiscalização do uso dos estoques de produtos que contêm o composto Paraquate, devido a sua proibição e estabelece prazos para elaboração de Instrução Normativa contendo normas para o gerenciamento de riscos.

• **INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Adoção de medidas para lidar com interrupção prolongada dos serviços de distribuição de energia elétrica

PL 05207/2020 - Autoria: Dep. Acácio Favacho (PROS/AP), que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências"

Determina procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências.

Disposições aplicáveis - em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, ocasionada por falha, acidental ou não, dentro do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão ser aplicadas as seguintes disposições:

- I - No mês em que ocorrer a falha do sistema, as unidades consumidoras atingidas pela interrupção serão dispensadas do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica;
- II - Para as unidades residenciais, o consumidor terá um desconto de 100% nas faturas dos dois meses subsequentes, considerando mês fechado de faturamento, além do desconto acima;
- III - Se a Unidade consumidora residencial for cadastrada como residência de pessoa que utiliza equipamento elétrico essencial à sobrevivência humana, na forma da Resolução Aneel nº 414, de 2010, o desconto de 100% previsto será aplicado nos 4

meses subsequentes ao da falha do Sistema.

Observado o direito de regresso no prazo prescricional ordinário, se, até um ano após a falha do Sistema, não for possível identificar o responsável pela interrupção no fornecimento de energia, os valores que deixaram de ser recolhidos deverão ser arcados e considerados como perdidos pela concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento das áreas atingidas pela interrupção do serviço elétrico, com os devidos efeitos tributários inerentes.

O disposto não prejudicará outros benefícios a que os usuários tenham direito no período de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

É vedada exigência de novo cadastro ou atualização de cadastros prévios, bem como outros procedimentos complementares para a aplicação do disposto acima.



Veja mais

*Acompanhe o dia a dia dos projetos
no LEGISDATA:*

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.